



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº 20

DESPACHO

EM Pauta para recebimento de emendas

Rib. Preto, 06 FEV 2018

Prefeitura

EMENTA:

Dispõe sobre tornar público o cronograma de espera de poda e extração de árvores no município de Ribeirão Preto e dá outras providências.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

ARTIGO 1º - O Poder Executivo Municipal tornará público o cronograma da lista de espera, por ordem de pedidos, de poda e extração de árvores recebidos no Serviço de Atendimento ao Muniçipe (SAM) e/ou protocolados no setor de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

PARÁGRAFO ÚNICO - A formalização da publicidade indicada no artigo 1º será realizada através do sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 2º - Nos casos de calamidade pública, ação da defesa civil, risco eminente de queda de galhos ou árvores, força tarefa ou mutirão de serviços públicos não haverá necessidade de observância do artigo 1º.

ARTIGO 3º - A lista de espera deverá ser atualizada com periodicidade máxima quinzenal.

ARTIGO 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2018.


MARINHO SAMPAIO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO 02/FEV/2018 15:17 000007576



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Justificativa:

O presente projeto de lei visa dar publicidade ao cronograma de extração e poda de árvores no município.

Muitos munícipes acabam pagando pelo serviço que deveria ser executado pela municipalidade em contrapartida aos impostos por eles já pagos, pelo simples fato de não ter ciência da efetiva prestação do serviço de extração e poda de árvore, que poderia ocorrer em curto prazo.

Em razão disso, este Projeto de Lei possibilitará que o munícipe que fez seu pedido junto ao Serviço de Atendimento ao Munícipe – SAM – saiba quando será atendido.

Além do exposto, este Projeto de Lei dará mais transparência aos serviços realizados pela Prefeitura Municipal e será um importante instrumento de controle social que contribui com a eficiência da gestão pública.

Oportuno grifar que o Projeto de Lei em comento não invade a iniciativa privativa do Prefeito Municipal, prevista na Lei Orgânica do Município, sendo válido citar o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) em caso análogo:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.

(...)

2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).

3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).

4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

(...)

6. Ação julgada improcedente.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.444, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgada em 6.11.2014) (g.n.)

Como se vê, a iniciativa parlamentar é admissível quando se tratar de projeto de lei que objetive apenas conferir transparência a atos do Poder Público.

Por derradeiro, conveniente observar que esta propositura não gera gastos aos cofres públicos, pois a publicação de informações no site oficial da Prefeitura Municipal já é um serviço existente.

Nesse sentido a jurisprudência já se posicionou:

Ação declaratória de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Iniciativa parlamentar. 1. Compete ao Executivo dispor a respeito dos serviços públicos criando-os, expandindo-os, reduzindo-os ou extinguindo-os consubstanciando, com exclusividade, a direção superior da administração (art. 47, II, CE). 2. A lei de iniciativa parlamentar, que não cria serviço oneroso por já existir, mas só dispõe inserção no site de dados objetivos da transparência da administração, quer em relação



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

ao Executivo quer ao Legislativo, não viola os artigos 5º, 25 e 47, II, cc. 144 da CE. Ação julgada improcedente.” (TJSP – Ação direta de inconstitucionalidade nº 0196610-92.2010.8.26.0000, Relator Des. Laerte Sampaio, j. 0902/2011). (g.n.)

Por essa razão, conto com o voto favorável dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei que visa informar a população.